

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.350, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público, situações emergenciais e imprevisíveis, que superem a capacidade de atendimento pelo quadro de servidores do Município.

Artigo 3º - Constituem situações emergenciais imprevisíveis, sem exclusão de outras:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - admissão de professor substituto.

Parágrafo único - A contratação de professor acontece exclusivamente para suprir a falta de docente efetivo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença prevista em lei, limitada a 5% (cinco por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro.

Artigo 4º - As contratações serão precedidas de justificção, sob pena de nulidade, constando dela no mínimo:

- I - descrição detalhada do fato;
- II - indicação dos recursos humanos necessários ao atendimento;
- III - demonstração da impossibilidade de ser o atendimento realizado com os recursos humanos disponíveis.

Artigo 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, em jornal de circulação local e regional, prescindindo de concurso público.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Artigo 6º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogáveis, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;

II - até doze meses, no caso do inciso III.

Parágrafo único - No caso do inciso II, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

Artigo 7º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Artigo 8º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 9º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I - no caso do inciso III do art. 3º, de conformidade com o valor da remuneração dos professores municipais, proporcionalmente ao número de aulas ministradas;


II - nos casos dos incisos I e II do art. 3º, em importância não superior ao valor da remuneração constante do quadro de empregos e salários dos servidores municipais, considerando a semelhança de funções, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Artigo 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de emprego em comissão ou em função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos do encerramento de seu contrato anterior.


PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – quando cessarem os motivos da contratação, no caso dos incisos I e II do art. 3º desta Lei;

IV – no caso do parágrafo único do art. 10 desta Lei;

V – nas hipóteses do art. 482 – CLT.

§ 1º - A extinção do contrato, sem justa causa, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento de indenização ao contratado corresponde à metade do salário que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º – A mesma indenização prevista no parágrafo anterior será devida pelo contratado na hipótese do inciso II deste artigo.

Artigo 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de dezembro de 2005


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


José Rodrigues Murilo
Secretário de Administração

Registrada e Publicada na Secretaria de Assuntos

Jurídicos em 02 de dezembro de 2005.


Dr. João Bosco Nogueira
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app

PALACETE 10 DE JULHO